**PARECER: 139/2017/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO:** **01.1601.09180/2014**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 262/2017/SUPEL/RO**

**PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO**

**OBJETO:** Aquisição de mobiliários para as salas de recursos multifuncionais, conforme especificação completa no Termo de Referência.

**1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela licitante **LICITAR MAIS EIRELI - ME** (fls. 350/351)**,** com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer dos recursos interpostos.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico **nº 262/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

**2. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITAR MAIS EIRELI - ME**

6. Insurgem-se a recorrente contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou para o certame, sob o fundamento de que não possuía em seu objeto social atividade compatível com o objeto da licitação.

7. Informa no recurso que possui em seu cadastro atividades que a habilitam a exercer plenamente atividades compatíveis com o objeto.

8. Pugna pelo deferimento do recurso.

**4. DECISÃO DO PREGOEIRO**

9. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante LICITAR MAIS EIRELI - ME, reformando a decisão anterior, devendo ser considerada habilitada para o certame.

**5. DO PARECER**

15. Constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, passamos a analisar o mérito do recurso.

16. Aduz a recorrente LICITAR MAIS EIRELI - ME que foi inabilitada erroneamente, pois possui em seu cadastro nacional de pessoa jurídica atividade compatível com o objeto licitado, razão pela qual pleiteia ser considerada habilitada para o certame.

17. Em sua peça recursal, a recorrente menciona que possui o ramo de atividade descrito no CNAE 4649-4/05 – Comércio Atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas, todavia, a documentação encaminhada durante a fase de habilitação fazia menção tão somente ao título acima descrito, de forma que não se verificou compatibilidade com o objeto licitado.

18. Entretanto, em sede recursal, a empresa noticiou a Pregoeira da descrição completa para o código CNAE 4649-4/05, que esclarece que o ‘comércio de móveis de qualquer material para qualquer uso’.

19. Além disso, é necessário ressaltar que não existe a obrigação de apresentação de atividade idêntica, mas sim pertinente e compatível com o objeto da licitação. Pertinente e compatível não se traduz em algo idêntico, pois tal fato implicaria em restrição no caráter competitivo da licitação. Sobre o assunto, o TCE/MG assim se pronunciou:

“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (…) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**”.[[1]](#footnote-1)

20. Este é também o entendimento do TRF 4ª Região:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

(TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012).

21. Dessa forma, percebe-se que a recorrente preencheu todos os requisitos necessários para sua habilitação, não subsistindo motivos para excluí-la do certame.

**7. CONCLUSÃO**

220. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira que julgou **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **LICITAR MAIS EIRELI - ME**, reformando a decisão anterior, devendo ser considerada habilitada para o certame.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do principio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos rec ursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

**Caio Saldanha da Silveira**

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

**Cátia Marina Belletti de Brito**

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

**Lauro Lúcio Lacerda**

**Procurador do Estado**

1. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões. [↑](#footnote-ref-1)